



Minador  
Do Negrão

MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO

**DECRETO Nº 07/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS, ADAPTADAS À REALIDADE MUNICIPAL, PARA FINS DE COMBATE AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM MINADOR DO NEGRÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Minador do Negrão**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** a proliferação de casos suspeitos nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, inclusive quanto a eventos que possam causar qualquer propagação de agentes nocivos ao aparelho respiratório, a exemplo da fumaça;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 70.349, de 14 de julho de 2020, que dispõe sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais nºs 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.935, de 31 de maio de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual de nº 73.467/2021, de 04 de março de 2021, e suas demais alterações; bem como a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO**, ainda, o avanço da taxa de contaminação do COVID-19 no âmbito de Minador do Negrão, bem como a necessária observância do atendimento das medidas impostas no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 73.467/2021;



**CONSIDERANDO** as sanções e as prerrogativas da vigilância sanitária, estabelecidas pela legislação municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam proibidos os eventos presenciais como shows, festas, congressos, atividades esportivas e correlatas no âmbito público e privado em todo o território municipal que não observem as normas deste Decreto.

**Art. 2º.** Ficam suspensas as atividades presenciais de todos os níveis da rede municipal de educação no âmbito público do município, incluídas as atividades de ensino musical e de cunho religioso realizadas por igrejas e templos, tais como catequese, aulas de evangelho/bíblia e assimilados, bem como procissões, em Minador do Negrão.

**Parágrafo Único.** As escolas da rede privada deverão operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de modo presencial, cabendo à cada instituição definir a forma de atendimento aos demais alunos.

**Art. 3º.** Fica determinado toque de recolher em todo o território municipal, das 22h00 às 05h00 todos os dias da semana, ressalvados os deslocamentos para questões de saúde, alimentação, ida e regresso de locais de trabalho ou no desempenho de atividade laboral.

**Art. 4º.** Os seguintes estabelecimentos no território municipal deverão observar a limitação máxima de lotação e horário de fechamento de funcionamento:

I – Bares, restaurantes, casas de festas/eventos e congêneres: máximo de 50% (cinquenta por cento) de capacidade de lotação, até 22h00, com obrigatório distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;

II – Estabelecimentos que mantenham apresentação de música ao vivo deverão observar a proibição de qualquer atividade dançante ou que indique plateia/clientes em pé, devendo a audiência manter-se devidamente sentada, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, o distanciamento e uso de máscaras;

IV – Bancos, casas lotéricas, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão limitar o acesso às suas instalações a uma pessoa por cada 2m<sup>2</sup>, responsabilizando-se ainda pela organização de eventual formação de filas, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos.

§ 1º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão zelar pelo uso de máscaras de proteção quando da circulação de seus frequentadores dentro de suas instalações, bem como fazer a aferição de temperatura quando do ingresso nas suas dependências, além de disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para a



higienização da clientela.

**§ 2º.** Nas apresentações de música ao vivo, observado o horário máximo até 22h00, somente serão autorizados a retirar a máscara os vocalistas, durante a performance de canto, sendo obrigatório a cada 30 (trinta) minutos de apresentação artística a interrupção da apresentação e o anúncio à plateia quanto à obrigatoriedade de utilização de máscaras e permanência de audiência sentada, e respeitando as regras de distanciamento mínimo.

**Art. 5º.** Fica autorizado o funcionamento de centros religiosos, desde que para o culto e missas, bem como de academias de ginástica exclusivamente pelo sistema de agendamento dos frequentadores, sendo suspensa a realização de "aulões" nas instalações desses estabelecimentos.

**Parágrafo Único.** Caberá aos responsáveis pelos centros religiosos e estabelecimentos de ginástica providenciar equipe e material suficiente à obrigatoria higienização do local e todos os equipamentos utilizados, sem prejuízo da obrigatoriedade de disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento), utilização de máscaras e demais exigências das autoridades sanitárias, restringindo-se a ocupação a 50% (cinquenta por cento) da lotação no que toca aos centros religiosos.

**Art. 6º.** As reuniões em residências particulares não poderão ter caráter festivo, restringindo-se ao mesmo grupo familiar.

**Art. 7º.** Fica autorizado aos órgãos municipais competentes a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de acesso a locais críticos quando necessário, assim definidos como de alta rotatividade.

**Art. 8º.** Fica determinada, em relação ao vírus COVID-19, a ampliação da testagem e acompanhamento dos testados, com isolamento dos casos suspeitos e monitoramento dos contatos, pelos órgãos municipais de saúde competentes.

**Art. 9º.** Caberá aos órgãos municipais competentes, em observância ao Princípio da Publicidade, a ampla divulgação dos dados relacionados à pandemia pelo COVID-19, especialmente, os números de casos positivos por localidade no território de Minador do Negro.

**Art. 10.** Caberá aos órgãos municipais competentes, notadamente à vigilância sanitária, a intensificação da fiscalização das medidas obrigatórias nos estabelecimentos autorizados a funcionar no território municipal, para fins do fiel cumprimento das determinações desse Decreto.

**§ 1º.** Fica autorizada à vigilância sanitária a solicitação de servidores de outras áreas, preferencialmente correlatas, para o auxílio da fiscalização das medidas obrigatórias, que atuarão sob a sua supervisão e respaldo.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar canais de atendimento que funcionarão para denúncias de infração a este Decreto.





**Art. 11.** As obrigações estabelecidas nesse Decreto não eximem os estabelecimentos e demais entidades privadas envolvidas da observância e cumprimento dos normativos relativos à prevenção e combate expedidos e vigentes das esferas Estadual e Federal, bem como de outros regulamentos aplicáveis às respectivas atividades.

**Art. 12.** Permanecem as consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, para os grupos prioritários (idosos, gestantes, diabéticos e hipertensos), mantendo-se os atendimentos das demandas espontâneas, emergenciais e de urgências, no período normal de expediente.

**Art. 13.** Os grupos prioritários (idosos, gestantes, diabéticos e hipertensos), durante o período das ações de enfrentamento e prevenção a nova variante do coronavírus, serão acompanhados em suas residências por equipes do Programa Saúde da Família – PSF.

**Art. 14.** Os servidores com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e/ou que sejam detentores de doenças crônicas (diabéticos, oncológicos, doentes respiratórios crônicos e cardiopatas), que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderão solicitar seu afastamento de suas atividades, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação, com exceção daqueles que atuam em áreas essenciais;

**Art. 15.** A Secretaria de Saúde e demais autoridades municipais, sempre que tomarem notícias de pessoas em permanência no Município oriundas de epicentros da nova variante do COVID-19, inclusive os nacionais, a exemplo do eixo Rio, São Paulo, Minas, Amazonas e outros, deverá deslocar equipe de profissionais com o intuito de averiguar sintomatologias da doença e devida adoção dos procedimentos necessários.

**Art. 16.** Em caso de confirmação da doença, os profissionais de saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde, resguardando a imagem e a dignidade do enfermo.

**Art. 17.** O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).

**Art. 18.** Fica criado o Comitê Estratégico de Acompanhamento composto por representante do Gabinete do Prefeito, Procuradoria, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação, com atividade a ser regulamentada e ato próprio.

**Art. 19.** As infrações aos dispositivos deste Decreto serão penalizadas de acordo com a sistemática da Lei Municipal que trata do desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, que preveem a aplicação de multa aos responsáveis, além de sujeitar os infratores, conforme o caso, à apreensão de objetos e à cassação da licença sanitária, que implica no fechamento do estabelecimento.

**Parágrafo Único.** No caso de lavratura do auto de infração, o mesmo será encaminhado ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual crime de desobediência ou outro que venha a enquadrar a conduta.



**Art. 20.** As regras estabelecidas neste Decreto ficarão em vigor pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação, serão constantemente analisadas e, em caso de agravamento da pandemia ou descumprimento das determinações ora estipuladas, poderá haver suspensão ou limitação de atividades.

**Art. 21.** Ficam os órgãos municipais de saúde autorizados a expedir normas complementares ao presente Decreto, de modo a permiti-lhe a aplicabilidade com maior eficiência.

**Art. 22.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Minador do Negrão – AL, 05 de março de 2021.

  
**JOSIAS SOARES DA SILVA**

Prefeito do Município de Minador do Negrão